



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003378-63.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante RENATA BARBOSA ALIMENTO, é apelado A.S.P CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51667

APEL. N°: 1003378-63.2024.8.26.0338

COMARCA: MAIRIPORÃ — 2ª VARA

APTE. : RENATA BARBOSA ALIMENTO

**APDO. : A.S.P. CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS
LTDA.**

JUIZ PROLATOR: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Apelo da autora - II- Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que deve ser elidida por prova em contrário - Hipótese em que a autora, desempregada, comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos, que não declara imposto de renda - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão da benesse - Ausência de elementos para afastar a presunção iuris tantum que milita em favor do requerente do benefício - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste Relator - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido - Apelo, neste aspecto, provido.”

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - I- Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida - Autora que se quedou inerte - Fortes indícios de litigância predatória - Expressivo volume de demandas de idêntica natureza distribuídas em curto espaço de tempo pelo patrono da autora, com petições iniciais padronizadas e pedidos similares - Observância do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Inteligência do art. 139, inciso III, do NCPC - Extinção, sem resolução do mérito, mantida - Apelo, neste aspecto, improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito.

Preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mais, alega que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-Brasil. Sustenta a autenticidade da procuração. Requer o total provimento do recurso, para afastar a extinção da ação, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 102/130).

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

A priori, analisa-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes do artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da insuficiência de recursos.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu artigo 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Na hipótese, a autora firmou a competente declaração de insuficiência de recursos, como exigido pelo §3º, do art. 99, do NCPC, por meio da qual declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 24/25).

Afirmou estar desempregada e juntou aos autos as "consultas de restituição de IRPF" de fls. 92/94, que comprovam ser a autora isenta de declarar imposto de renda.

Tal fato, ainda que indiretamente, comprova que a autora não auferiu remuneração superior ao limite mensal fixado pela Receita Federal.

Trouxe aos autos, por fim, cópias de extratos de sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2024, que não comprovam a existência de renda

mensal fixa (fls. 28/30).

Assim, não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção *iuris tantum* que milita em favor do requerente do benefício, a qual deve prevalecer.

Neste aspecto, inclusive, confira-se o §4º, do art. 99, do NCPC, que corrobora o entendimento acima exposto:

"§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Inexistindo elementos que afastem a presunção, deve o benefício ser concedido.

Reporta-se à citação latina, tirada do "Pequeno Dicionário Jurídico das Citações Latinas", de autoria de "Tássilo Orpheu Spalding", 2ª edição, à fl. 56, a qual representa verdadeiro luzeiro na eterna obscuridade da interpretação da lei: **"Indultum a jure beneficium non est alicui auferendum"**, a qual significa: **"Não se deve privar ninguém do privilégio que o Direito lhe concede"**. Esta sentença é do antigo Direito Canônico, mas usada em Direito Civil e Filosofia (Cf. o Cân. 4 do atual Códex Juriis Canonici (1947)).

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087 / PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 Rel.Ministro JOSÉ DELGADO Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS

PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial,

conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

É o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da autora, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

No mais, trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito, movida por Renata Barbosa Alimento em face de A.S.P. Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda.

Foi juntada aos autos a procuração de fls. 22/23, assinada eletronicamente.

A douta magistrada a quo proferiu a seguinte decisão:

“As analisar as iniciais, constatei a existência de cinco processos movidos pela mesma pessoa, com causas de pedir no mínimo próximas, sendo ela representada por escritório que patrocina vários outros processos análogos, nos quais destaquei a presença de indícios de litigância predatória, inclusive determinando, em vários deles, a expedição de ofício ao NUMOPEDE.

A procuração foi assinada a partir da plataforma 'ZapSign'.

Conforme pesquisa por mim realizada nesta data, tal plataforma não contra entre as autoridades certificadoras credenciadas junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Não seria possível, portanto, considerar como válido o documento apresentado. (...)

Mais do que isso, considerando os indícios de prática de advocacia predatória, determino, com espeque no Enunciado 5, a juntada de procuração com poderes especiais para a presente ação, com firma reconhecida em cartório extrajudicial.” (fls. 45/46).

Não juntada aos autos a procuração com firma reconhecida, sobreveio a r. sentença de fls. 95/96,

que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, inciso IV, ambos do NCPC.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

A *priori*, consigna-se que, da leitura dos arts. 105 e 319, ambos do NCPC, depreende-se que não há previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato, o qual não constitui requisito para a propositura da demanda.

Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, recomenda-se a observância dos comunicados do NUMOPEDE, os quais visam coibir a advocacia predatória e recomendam a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

No mesmo sentido, o art. 139, inciso III, do NCPC, incumbe ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*.

Desta feita, revela-se acertada a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, em decorrência do expressivo volume de demandas de idêntica natureza distribuídas em curto espaço de tempo pelo patrono da autora, com petições iniciais padronizadas e pedidos similares.

Com efeito, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que o advogado da autora, Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira (OAB/SP nº 331.385), atua em mais de 1.000 processos na primeira instância deste E. Tribunal de Justiça, o que denota fortes indícios de advocacia predatória.

Por tais razões, havendo fortes indícios da ocorrência de advocacia predatória, com esteio em recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, e a fim de confirmar o conhecimento da autora quanto à existência da ação e seu desejo de litigar, foi determinada a juntada de procuração com poderes especiais e com firma reconhecida. A autora, porém, não cumpriu a determinação judicial.

Assim, ante a elucidação do contexto em

que se deu o ajuizamento da ação, bem como presentes os fortes indícios de que o patrono da autora está realizando advocacia predatória e, considerando, ainda, a não apresentação de procuração específica e com firma reconhecida, não obstante oportunidade conferida, faz-se acertado manter a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

A r. sentença está amparada no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual divulga enunciados consolidando orientações acerca das medidas que devem ser adotadas pelo MM. Juiz a quo para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame, sobretudo os Enunciados nºs 4 e 5, que assim dispõem:

*"4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;***

*5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".*

Desta forma, não tendo a apelante emendado a petição inicial como determinado no prazo estabelecido, era mesmo o caso de indeferimento da inicial.

A jurisprudência desta Colenda Câmara não discrepa:

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Demandante que deixou de cumprir a determinação do douto Juízo a quo, consistente na apresentação de procuração específica com firma reconhecida, assinada fisicamente ou por certificado

digital credenciado ao ICP-Brasil – Extinção do processo sem resolução do mérito com determinação de que a autora arque com o pagamento das custas iniciais – **Recurso da requerente – Providências determinadas que, em regra, não representam itens indispensáveis à propositura de ações judiciais – Medida justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Petições padronizadas – Nobre magistrada facultou apresentação de procuração assinada fisicamente – Providência não onerosa de fácil cumprimento – Determinação judicial que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito – Precedentes desta Colenda Câmara – Reparo da sentença, de ofício, no que toca à atribuição do ônus de pagamento das custas processuais – Encargo indevidamente atribuído à demandante (e não ao causídico) – Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus ao suposto advogado da autora é medida que se impõe – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder por encargos decorrentes do ajuizamento da ação – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e dos Enunciados n. 15 e n. 13 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AO ÔNUS DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS” (TJSP; Apelação Cível 1002159-45.2024.8.26.0619; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga – 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).**

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. **Sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de emendar a inicial no prazo estabelecido pelo Juízo a quo. Necessidade da apresentação de procuração específica e demais documentos solicitados pelo Juízo. Comunicado 424/2024 (litigância predatória).** Isenção das custas processuais. Impossibilidade. Ausência de condenação neste sentido.

Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1104777-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Questão pendente de análise no primeiro grau - Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo - Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada - Recurso não conhecido, neste aspecto. **PROCURAÇÃO - Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da autora em Cartório, a fim de confirmar o interesse dele, na propositura da ação - Poder de cautela do Juiz - Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 - Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO."** (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2239509-80.2024.8.26.0000; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em: 19/12/2024).

De rigor era, pois, a extinção da ação sem resolução do mérito, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator